



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 237/71:

Fixa normas destinadas a definir uma política de matadouros industriais e a organizar as infra-estruturas de apoio aos circuitos de distribuição de carne e de outros produtos, contemplando simultaneamente o problema do armazenamento pelo frio — Cria a Comissão Nacional do Frio e a Comissão Permanente da Indústria de Abate.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 232/71:

Reúne num só fundo as receitas e despesas que actualmente se encontram consignadas a diversas finalidades nas unidades da Guarda Nacional Republicana — Revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 233/71:

Dispensa a exigência de visto bancário nos cheques destinados a pagamentos nas tesourarias da Fazenda Pública, salvo nos casos de aquisição de valores selados e impresos — Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 495 (pagamentos, por meio de vales de correio ou cheques, nas tesourarias da Fazenda Pública).

Decreto n.º 234/71:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e da Colónia Penal Agrícola de Sintra a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 235/71:

Eslarece dúvidas quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 69/70, que criou o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 236/71:

Estabelece concretamente os benefícios de ordem pautal a que fica sujeita a importação de mercadorias destinadas ao complexo turístico denominado Detosal — Sociedade para o Desenvolvimento e Turismo da Ilha do Sal, S. A. R. L.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 232/71

de 29 de Maio

Convindo reunir num só fundo as receitas e despesas que actualmente se encontram consignadas a diversas finalidades nas unidades da Guarda Nacional Republicana;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As receitas arrecadadas pelas unidades e subunidades da Guarda Nacional Republicana dotadas de autonomia administrativa, provenientes de actividades privadas ou resultantes do exercício de outras funções, serão inscritas em orçamento privativo.

2. A cobrança das receitas será efectuada de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º — 1. As importâncias provenientes do Orçamento Geral do Estado que se destinam a auxiliar a manutenção de serviços de assistência médica e de hospitalização nas enfermarias da corporação são movimentadas no orçamento do fundo privativo, através das correspondentes rubricas, consignadas àqueles fins.

2. Os excedentes verificados em cada ano económico na aplicação das dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado, movimentadas pelos fundos privativos, serão expostos nos cofres do Tesouro pelo Comando-Geral até 14 de Fevereiro seguinte.

Art. 3.º — 1. A administração das receitas referidas nos artigos anteriores constituirá um fundo único, que se designará por «Fundo Privativo de . . .» (comando, unidade ou subunidade).

2. Do mesmo orçamento constará o desenvolvimento da despesa, que obedecerá ao preceituado na legislação em vigor para os demais serviços do Estado.

Art. 4.º — 1. Não se podem realizar despesas que não tenham cabimento nas verbas inscritas no orçamento.

2. Quando se verifique a necessidade de introduzir alterações ao orçamento já aprovado, deverão estas ser efectuadas através de orçamento suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei.

Art. 5.º A competência para autorizar despesas e as formalidades a observar na sua realização são reguladas pelas leis gerais de contabilidade pública e regimes especiais estabelecidos para a Guarda Nacional Republicana.

Art. 6.º Os orçamentos privativos, quer ordinários, quer suplementares, serão aprovados pelo Ministro do Interior e visados pelo Ministro das Finanças.

Art. 7.º — 1. A Guarda Nacional Republicana organizará conta de gerência unificada dos fundos privativos, com base nas contas a remeter pelos diferentes conselhos administrativos.

2. A conta de gerência unificada está sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 8.º A Guarda Nacional Republicana expedirá as instruções necessárias à boa execução do presente diploma, depois de aprovadas pelo Ministro do Interior e referendadas pelo Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º O presente diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no próximo ano económico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 233/71

de 29 de Maio

Com a promulgação do Decreto-Lei n.º 46 495, de 18 de Agosto de 1965, foram introduzidas alterações à legislação vigente, que trouxeram notáveis benefícios ao processo de pagamento de rendimentos do Estado e de outros fundos públicos.

Considerando, porém, a vantagem de ir mais além no sentido de se conseguir uma maior utilização do cheque como meio de pagamento, com vista à atenuação do fluxo de numerário às tesourarias da Fazenda Pública e a uma maior comodidade dos contribuintes na satisfação dos seus encargos fiscais;

Considerando que tal objectivo poderá conseguir-se dispensando a exigência de apresentação de cheques visados por estabelecimento bancário, o que, sem acarretar in-

convenientes, se traduz numa manifesta simplificação e se insere na política administrativa em curso;

Considerando, porém, que razões de segurança não aconselham a extensão deste regime aos pagamentos a efectuar fora das tesourarias da Fazenda Pública e nos casos de aquisição de valores selados e impressos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de pagamento nas tesourarias da Fazenda Pública, salvo nos casos de aquisição de valores selados e impressos, é dispensada a exigência de os cheques serem visados por estabelecimento bancário, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46 495, de 18 de Agosto de 1965.

Art. 2.º — 1. Se entre os cheques devolvidos, nos termos do artigo 7.º e seu § único do referido Decreto-Lei n.º 46 495, se contarem cheques emitidos sem cobertura, os pagamentos de receitas com eles efectuados são considerados nulos.

2. A favor do tesoureiro da Fazenda Pública será processado um título de anulação para cada uma das espécies da receita anulada, que assinará, sendo, porém, dispensável o reconhecimento notarial e a junção do respectivo conhecimento ou guia de cobrança, previstos no artigo 12.º do Decreto n.º 19 968, de 29 de Junho de 1931.

3. O título ou títulos de anulação a que se refere o número anterior servirão de contrapartida dos cheques devolvidos, pelo que as direcções distritais de finanças procederão à emissão das guias de operações de tesouraria indispensáveis, sob a rubrica «Operações a liquidar», no momento da devolução dos cheques.

Art. 3.º — 1. Sendo virtual a receita anulada, extrair-se-á novo título em face dos elementos da receita, que se debitará ao tesoureiro para efeitos de cobrança.

2. Nos restantes casos promover-se-á o necessário para a respectiva cobrança, em conformidade com a lei aplicável.

Art. 4.º O tesoureiro da Fazenda Pública a quem seja devolvido um cheque sem cobertura deverá participar a infracção ao tribunal territorialmente competente, para efeito de procedimento criminal.

Art. 5.º Aquele que, tendo do facto conhecimento, fizer uso de documento obtido por meio de pagamento com cheque sem cobertura será condenado como autor de crime de falsificação de documento.

Art. 6.º O corpo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 495, de 18 de Agosto de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Os cheques referidos no artigo 1.º serão transferidos, no prazo de vinte e quatro horas, e com as formalidades estabelecidas para as passagens de fundos em moeda corrente, para o Banco de Portugal, sede, filial ou agências, como caixa geral do Tesouro, que procederá ao recebimento da respectiva importância das entidades que os tenham emitido ou das que foram responsáveis, nos termos do artigo 2.º deste decreto-lei, por compensação ou cobrança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 234/71

de 29 de Maio

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1966 a 1969, referentes a pensões de reserva, a liquidar pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea	88 919\$00
--	------------

Ministério das Finanças

Encargo do ano de 1970, respeitante a vencimentos pertencentes à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	1 073 051\$00
--	---------------

Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1970, referentes a ajudas de custo, conservação de semoventes e de móveis, impressos, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, telefones e transportes, a liquidar pela Direcção-Geral da Justiça, Instituto de Medicina Legal do Porto e Colónia Penal Agrícola de Sintra	94 908\$70
---	------------

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1966 a 1969, respeitantes a vencimentos, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, ajudas de custo, gratificações, diferenças de pré, pensões de invalidez, a liquidar por diversas unidades e estabelecimentos militares	345 833\$50
--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Encargo do ano de 1970, referente a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, contraído pela Escola Industrial e Comercial de Elvas	3 563\$20
--	-----------

Ministério das Comunicações

Despesas do ano de 1970, respeitantes a remunerações por trabalhos extraordinários ao pessoal dos serviços externos, permanentes e menor, ajudas de custo, subsídio de residência e telefones, contraídas pelo Serviço Meteorológico Nacional, Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, centros de controlo regional da navegação aérea e Aeroportos do Sal e de Santa Maria	510 099\$90
--	-------------

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Colónia Penal Agrícola de Sintra a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento de receitas próprias, a quantia de 342 379\$,

resultante do pagamento de remunerações e prémios de trabalhos de reclusos do ano de 1969.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 235/71

de 29 de Maio

Havendo surgido algumas dúvidas quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, que criou o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São dispensados do visto e da publicação, referidos no § 1.º do artigo 6.º e no artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, os despachos ministeriais proferidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, proferidos até à data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 236/71

de 29 de Maio

As especiais condições geográficas da ilha do Sal aconselham a instituição de um regime aduaneiro mais adequado aos interesses das populações ali residentes.

Com o objectivo de assegurar e fomentar o desenvolvimento turístico daquela ilha, foi publicado em 30 de Dezembro de 1969 o Decreto n.º 49 487, autorizando o Governo da província de Cabo Verde a participar na constituição de uma sociedade de economia mista denominada Detosal — Sociedade para o Desenvolvimento e Turismo da Ilha do Sal, S. A. R. L.

Na minuta do contrato, a que se refere o aludido Decreto n.º 49 487, define-se em linhas gerais o regime fiscal a instituir, salientando-se, entre outras, a concessão de amplas facilidades fiscais aduaneiras.

Tornando-se, porém, necessário estabelecer concretamente os benefícios de ordem pautal a que fica sujeita a importação de mercadorias destinadas ao complexo turístico denominado Detosal;

Nestes termos:

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A importação de mercadorias na ilha do Sal, qualquer que seja a sua origem ou procedência, fica apenas sujeita ao pagamento da taxa de 1 por mil *ad valorem*.

2. As mercadorias importadas ao abrigo do regime previsto no n.º 1 deste artigo não são dispensadas do pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros e outras imposições respeitantes à retribuição de serviços nas alfândegas.

3. As mercadorias tornadas livres de direitos em execução do esquema da integração económica nacional não ficam abrangidas pelo disposto no n.º 1.

Art. 2.º A entrada no consumo no restante território da província de quaisquer mercadorias nacionalizadas nos termos e ao abrigo do artigo 1.º fica sujeita ao pagamento da diferença entre os direitos e mais imposições pagos e os que forem devidos no regime geral.

Art. 3.º — 1. A importação de mercadorias destinadas à construção, instalação e funcionamento do complexo turístico Detosal — Sociedade para o Desenvolvimento e Turismo da Ilha do Sal, S. A. R. L., com vista à realização dos objectivos que se propõe atingir, fica apenas sujeita ao pagamento da taxa de 1 por mil *ad valorem*, com dispensa do pagamento da taxa de emolumentos gerais aduaneiros.

2. O regime especial estabelecido no n.º 1 é extensivo às entidades filiadas da Detosal que venham a constituir-se com os mesmos objectivos e actividades.

Art. 4.º — 1. As máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e quaisquer outros artefactos necessários à execução das obras podem ser importados temporariamente, isentos da taxa dos emolumentos gerais aduaneiros, mediante termo de responsabilidade lavrado na respectiva alfândega.

2. A reexportação das mercadorias referidas no n.º 1 é isenta da taxa dos emolumentos gerais aduaneiros e deverá ser feita até seis meses depois da conclusão das obras.

Art. 5.º As entidades beneficiárias do regime instituído por este diploma ficam sujeitas ao disposto nos artigos 15.º a 20.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Art. 6.º A entrada em vigor do disposto nos artigos 1.º e 2.º fica dependente de despacho do Ministro do Ultramar, ouvido o governador da província.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 237/71

de 29 de Maio

1. Perante as medidas de fomento pecuário adoptadas nos últimos anos, assistiu-se a uma resposta franca da lavoura, tendo aumentado de modo expressivo, quer qualitativa quer quantitativamente, a produção de carne de bovinos.

Paralelamente, surgiram auspiciosas perspectivas de exportação de carne de ovinos que podem dinamizar este importante sector da pecuária nacional.

Entretanto, tornaram-se mais evidentes as deficiências da nossa rede de matadouros municipais, tanto em razão da sua natureza, dimensão e apetrechamento, como da crescente dificuldade de disporem de pessoal permanente habilitado.

2. Nestas condições, cedo se reconheceu não ser possível assegurar a retirada oportuna do gado oferecido para abate e muito menos garantir quer o recebimento integral pela lavoura dos subsídios que lhe foram concedidos, quer a defesa eficaz do consumidor, de forma que beneficie dos vultosos subsídios atribuídos à carne.

Por outro lado, o afastamento das grandes zonas de produção dos dois matadouros municipais melhor apetrechados conduz a perdas de valor apreciável no transporte em vida do gado a grandes distâncias.

Em face desta situação, procedeu o Governo, nos últimos anos, a estudos que permitiram definir uma política de matadouros industriais situados em posições adequadas, a levar a cabo à medida que, por um lado, a expansão pecuária o fundamente e, por outro, os matadouros concelhios se transformem em centros de recepção e distribuição de carnes, de produtos vegetais e, quando se justifique, de pescado.

Desta forma se espera dar um passo decisivo na modernização das infra-estruturas do sector pecuário, assegurando de uma forma efectiva os preços à lavoura, defendendo o consumidor quanto à qualidade e preço da carne e possibilitando a exportação em conformidade com as exigências internacionais.

3. Não poderia, porém, encarar-se a execução de uma rede de matadouros sem contemplar o problema do frio, que anda indissolúvelmente ligado à conservação da carne, e, para além deste aspecto, a outros sectores básicos da produção — legumes, frutas e pescado —, o que conduz a encarar a coordenação indispensável desses diversos sectores.

Não se limita, porém, ao sector da produção o problema da conservação pelo frio, porque abrange ainda a distribuição até ao consumidor, do que resultará a melhoria do abastecimento, regularização dos preços, particularmente no que respeita a frescos, e a garantia de melhor qualidade dos produtos, com a consequente defesa da saúde pública.

De acordo com os objectivos anteriormente referidos, cria-se a Comissão Nacional do Frio, à qual incumbe um papel de relevo relativamente à rede nacional do frio, unificando esforços e conjugando acções, de forma a acelerar a sua concretização num sector fundamental para o progresso da produção e defesa do consumo público.

4. Cria-se igualmente a Comissão Permanente da Indústria de Abate, tendo por funções, designadamente, cen-

tralizar o estudo da rede de matadouros, acompanhar a sua execução e conceder licenças para a respectiva instalação.

5. Para a realização rápida deste programa aceita o Governo pesados encargos para os fundos públicos, que se espera, porém, ver largamente compensados pelos benefícios que advirão, como sua consequência, para a economia nacional e particularmente para a lavoura portuguesa.

Concomitantemente, adoptam-se diversas disposições que completam as actuações referidas, obrigam a uma actualização de normas sanitárias, criam novas modalidades comerciais, libertam a circulação de carne dos presentes entraves e asseguram a recepção do gado nas zonas de produção.

6. Com este conjunto de medidas, a que corresponderá um investimento superior a 500 000 contos nos próximos anos, espera o Governo poder dotar o País com os meios indispensáveis ao progresso económico de um importante sector de produção agrícola e à defesa do consumidor quanto à qualidade dos produtos, regularidade do abastecimento e estabilidade de preços.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Carnes

Artigo 1.º — 1. Passam a regular-se por este diploma as actividades industriais e comerciais que tenham por objecto os seguintes produtos, importados ou não, desde que se destinem à alimentação humana:

- a) Carnes frescas, refrigeradas e congeladas;
- b) Carnes salgadas, fumadas, ou por qualquer forma preparadas ou conservadas;
- c) Banha, toucinho e outras gorduras animais comestíveis.

2. O disposto no número precedente não se aplica, porém, às actividades industriais e comerciais que tenham por objecto os produtos avícolas, que continuam a regular-se pela legislação em vigor.

Art. 2.º — 1. É livre a circulação dos produtos compreendidos no n.º 1 do artigo anterior, não podendo ser estabelecidas restrições de qualquer natureza que não estejam previstas no presente decreto-lei ou não sejam exigidas em virtude de medidas higio-sanitárias.

2. Para se aplicar o disposto no número anterior relativamente aos produtos que não sejam pré-embalados é necessário:

- a) Que os produtos tenham sido verificados, sob o ponto de vista higio-sanitário e desde o exame em vida, por membros do corpo de inspectores criado no artigo 16.º;
- b) Que as carnes frescas, refrigeradas ou congeladas provenham de matadouros referidos no artigo 6.º ou de matadouros industriais de carácter privado aprovados pela Comissão Permanente da Indústria de Abate, e que se sujeitem à inspecção e fiscalização do corpo de inspectores criado no artigo 16.º;
- c) Que as carnes referidas na alínea anterior satisfaçam as regras fixadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, de acordo com os regulamentos internacionais aplicáveis;

- d) Que os produtos sejam transportados de harmonia com o regulamento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º

3. A prova de verificação das condições exigidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior efectua-se sempre através de:

- a) Certificado sanitário, com data e hora da respectiva emissão, que declare a sanidade do produto para o consumo humano no momento da sua emissão; e
- b) Marcas sanitárias apostas nas carnes, nos termos do regulamento previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º

4. A aplicação do disposto no n.º 1 relativamente aos produtos pré-embalados depende da satisfação das condições estabelecidas no regulamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º

Art. 3.º — 1. Os subsídios destinados a fomentar a criação de gado e a beneficiar o preço da carne e que possam ser pagos nos matadouros só são atribuíveis, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4, relativamente aos produtos que satisfaçam o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo anterior e provenham de matadouros a que se refere o artigo 6.º

2. Os subsídios referidos no número precedente só são pagos nos matadouros onde se haja verificado o abate, desde que, quanto aos primeiros, estejam em funcionamento os respectivos postos de recepção de gado e, quanto aos segundos, os correspondentes entrepostos frigoríficos de distribuição ou centros rurais de recepção e distribuição, criados no artigo 9.º

3. Quando não se verifiquem as circunstâncias estabelecidas no número anterior, a Comissão Permanente da Indústria de Abate fixará, em cada caso, as condições em que se efectuará o pagamento de qualquer dos subsídios nele referidos e o período durante o qual esse pagamento continuará a ser realizado nos matadouros municipais.

4. Quando o gado beneficie de subsídios ou de preços de garantia, poderá, porém, a Comissão Permanente da Indústria de Abate determinar que, observadas as condições estabelecidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo anterior, o pagamento dos subsídios ao gado ou à carne tenha lugar em matadouros industriais de carácter privado mencionados no mesmo artigo, desde que o gado seja recebido exclusivamente por intermédio das associações regionais da lavoura.

Art. 4.º — 1. Só podem ser preparados e pré-embalados os produtos compreendidos no n.º 1 do artigo 1.º, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) e, se for caso disso, na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º

2. A preparação e pré-embalagem das carnes de bovinos deverão ser efectuadas, com obediência ao estabelecido no regulamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º:

- a) Nos matadouros referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Noutros locais, a título excepcional.

3. Relativamente aos outros produtos compreendidos no n.º 1 do artigo 1.º, os Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, mediante proposta da Comissão Permanente da Indústria de Abate, regulamentarão as condições e oportunidade da aplicação das normas respeitantes à preparação e pré-embalagem, bem como as

eventuais excepções relativamente a produtos regionais ou artesanais.

4. O regulamento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º estabelecerá o meio de provar o cumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Art. 5.º — 1. É criada a categoria extra de carne de bovinos provenientes de animais de características a definir em normas de classificação de carcaças, aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

2. Em despacho conjunto dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio será fixado o regime de preços, não prejudicando estes os subsídios que, directa ou indirectamente, respeitem à produção de gado ou à carne.

3. A carne de categoria extra só é transaccionável desde que seja pré-embalada.

II

Matadouros

Art. 6.º Só poderão beneficiar do disposto no presente diploma os matadouros que compreendam instalações próprias para refrigeração e congelação e respectivos armazéns frigoríficos, bem como para preparação de subprodutos, e que satisfaçam os demais requisitos a estabelecer em portaria do Ministro da Economia, sob proposta da Comissão Permanente da Indústria de Abate.

Art. 7.º Às entidades que pretendam instalar matadouros com as características referidas no artigo anterior poderão ser concedidos, pelo Fundo de Abastecimento, financiamentos e participações, de acordo com o que for fixado em portaria conjunta dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, obtida a concordância do Ministro das Finanças.

III

Recepção e distribuição

Art. 8.º — 1. As entidades que explorem os matadouros referidos no artigo 6.º estabelecerão e manterão em permanente funcionamento postos de recepção de gado, no mínimo, de um por cada concelho.

2. Nos postos referidos no número precedente será obrigatoriamente recebido o gado para abate e feita a respectiva avaliação.

3. Quando as condições particulares de qualquer região o justifiquem, a Comissão Permanente da Indústria de Abate poderá autorizar que o gado seja recebido directamente dos agricultores, por meio de transportes adequados, desde que seja assegurado o preço de garantia de venda do gado.

4. No caso previsto no número precedente, a Comissão Permanente da Indústria de Abate poderá dispensar a existência de postos de recepção no correspondente concelho.

Art. 9.º — 1. São criados centros rurais de recepção e distribuição e entrepostos frigoríficos de distribuição dos produtos compreendidos no n.º 1 do artigo 1.º, bem como de fruta, legumes e peixe.

2. As condições a que deverão obedecer a instalação e o funcionamento dos centros e entrepostos referidos no número precedente serão reguladas, com observância do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5, em portaria conjunta dos Ministros do Interior e da Economia.

3. Os centros referidos no n.º 1 serão instalados, pelo menos em todas as sedes dos concelhos onde não seja prevista a instalação de entrepostos frigoríficos, pelas respectivas câmaras municipais, com a aprovação do Ministro do Interior, ouvida a Comissão Permanente da Indústria de Abate.

4. Quando as câmaras municipais não procederem às instalações mencionadas no número anterior, dentro do prazo fixado para o efeito pela Comissão Permanente da Indústria de Abate, as empresas que explorem os matadouros referidos no artigo 6.º poderão proceder a essas instalações.

5. A aprovação referida no n.º 3 deverá ser concedida sem prejuízo do prazo indicado no número anterior, cujo disposto será igualmente aplicável se essa aprovação não for concedida.

Art. 10.º — 1. O Fundo de Desemprego e o Fundo de Abastecimento participarão, com as importâncias, respectivamente, de 40 por cento e de 20 por cento do seu custo, na instalação dos centros referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

2. O Fundo de Melhoramentos Agrícolas poderá financiar parte do custo dos centros referidos no número precedente não participado, sendo o crédito assegurado por meio de garantia real sobre o edifício e equipamento dos centros.

3. Podem ser concedidos financiamentos e participações pelo Fundo de Abastecimento para instalação de entrepostos frigoríficos, conforme o que for estabelecido em portaria conjunta dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, obtida a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 11.º — 1. As carnes compreendidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º que não sejam pré-embaladas e provenham dos matadouros a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º são obrigatoriamente transaccionadas em cada concelho através dos centros rurais de recepção e distribuição ou dos entrepostos frigoríficos de distribuição.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a Comissão Permanente da Indústria de Abate estabelecerá as condições em que podem ser adquiridas directamente dos matadouros nele referidos:

- a) As carcaças inteiras de ovinos ou suínos;
- b) As carnes, por parte dos estabelecimentos e serviços hospitalares e das instituições de assistência, beneficência ou caridade.

3. Os produtos referidos neste artigo devem satisfazer os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e c) e, se for caso disso, na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º

IV

Comissão Nacional do Frio

Art. 12.º — 1. É criada no Ministério da Economia a Comissão Nacional do Frio, com as seguintes funções:

- a) Dar parecer sobre o uso do frio na conservação dos produtos alimentares;
- b) Coordenar os estudos sobre a montagem e funcionamento das infra-estruturas da rede nacional do frio, bem como coordenar e acompanhar a respectiva execução;
- c) Promover a execução da rede de entrepostos frigoríficos de distribuição;
- d) Dar parecer sobre a instalação de estabelecimentos frigoríficos para conservação de produtos alimentares;
- e) Dar parecer sobre a atribuição dos auxílios financeiros previstos neste diploma relativamente à instalação do frio;
- f) Assegurar a representação nacional nas organizações internacionais do frio.

2. A instalação referida na alínea d) do número precedente depende de parecer favorável da Comissão Nacional do Frio.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a subordinação directa a que as instalações frigoríficas estejam sujeitas quanto ao seu funcionamento.

4. Para o desempenho das suas funções, a Comissão Nacional do Frio pode corresponder-se directamente com quaisquer serviços ou entidades.

5. O Ministro da Economia pode delegar nos respectivos Secretários de Estado a competência para despachar os assuntos relativos à Comissão Nacional do Frio.

Art. 13.º — 1. A Comissão Nacional do Frio é presidida por um inspector-geral de Economia, designado pelo Ministro da Economia, e constituída por representantes:

- a) Do Departamento da Defesa Nacional;
- b) Do Ministério das Finanças;
- c) Do Ministério da Marinha;
- d) Do Ministério do Ultramar;
- e) Do Ministério das Comunicações;
- f) Do Ministério da Saúde e Assistência;
- g) Da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- h) Da Secretaria de Estado da Agricultura;
- i) Da Secretaria de Estado do Comércio;
- j) Da Secretaria de Estado da Indústria;
- k) Da Corporação da Lavoura;
- l) Da Corporação de Transportes e Turismo;
- m) Da Corporação das Pescas e Conservas;
- n) Da Corporação do Comércio;
- o) Da Corporação da Indústria.

2. Sempre que a natureza dos trabalhos o justifique, poderão ser chamados a participar nas reuniões da Comissão Nacional do Frio representantes de outras entidades públicas.

3. A Comissão Nacional do Frio terá uma comissão executiva com competência a fixar no regulamento referido no número seguinte e constituída pelo presidente da Comissão Nacional do Frio, que presidirá, por um representante do Ministério da Marinha, por um representante do Ministério do Ultramar, por um representante de cada uma das Secretarias de Estado do Ministério da Economia e por um representante da Corporação da Lavoura, devendo agregar um representante de qualquer das outras corporações que participem na Comissão Nacional do Frio, sempre que os assuntos a tratar o justifiquem.

4. O Ministro da Economia aprovará, por portaria, o Regulamento da Comissão Nacional do Frio, cujo projecto deverá ser-lhe apresentado pela respectiva comissão executiva, no prazo de sessenta dias, a contar da data da sua constituição.

V

Comissão Permanente da Indústria de Abate

Art. 14.º — 1. É criada na Secretaria de Estado da Agricultura a Comissão Permanente da Indústria de Abate, com as seguintes funções:

- a) Impulsionar e actualizar, mediante os necessários estudos, a rede de matadouros, definindo a sua prioridade, e acompanhar a sua execução;
- b) Conceder licenças para a instalação dos matadouros;
- c) Deliberar sobre as matérias que careçam da sua aprovação, proposta ou parecer;
- d) Estudar e propor a classificação das diferentes peças de carne, com vista à sua normalização;

e) Formular as sugestões convenientes à expansão das indústrias de carne, bem como dos subprodutos do abate.

2. Para o desempenho das suas funções, a Comissão Permanente da Indústria de Abate pode corresponder-se directamente com quaisquer serviços ou entidades.

Art. 15.º — 1. A Comissão Permanente da Indústria de Abate é presidida por um inspector-geral de Economia, designado pelo Ministro da Economia, e constituída por representantes dos seguintes serviços e entidades:

- a) Direcção-Geral de Administração Política e Civil;
- b) Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- c) Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- d) Comissão Nacional do Frio;
- e) Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
- f) Corporação da Lavoura.

2. O Secretário de Estado da Agricultura aprovará, por portaria, o Regulamento da Comissão Permanente da Indústria de Abate, cujo projecto deverá ser-lhe apresentado pela referida Comissão, no prazo de sessenta dias, a contar da sua constituição.

VI

Disposições gerais

Art. 16.º — 1. É criado na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários um corpo de inspectores de sanidade pecuária, a quem competirá, além do referido no artigo 2.º, desempenhar, relativamente aos matadouros referidos no artigo 6.º:

- a) A inspecção e exame previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957;
- b) A fiscalização do cumprimento das regras, providências ou outras medidas estabelecidas em virtude da disposição legal referida na alínea precedente;
- c) Os poderes estabelecidos nos n.ºs 2.º, 3.º e 12.º do artigo 153.º do Código Administrativo;
- d) A fiscalização da execução dos regulamentos a que se refere o artigo 21.º

2. O corpo de inspectores referido no número precedente exercerá igualmente a sua competência em relação aos matadouros industriais de carácter privado aprovados pela Comissão Permanente da Indústria de Abate que pretendam beneficiar do que relativamente a eles é estabelecido neste diploma.

3. Constituem receita geral do Estado as taxas cobradas pelos serviços prestados pelos inspectores de sanidade pecuária, conforme forem aprovadas em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 17.º — 1. A não observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 11.º será punida nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2. A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, fora dos casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, será punida nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

3. O disposto nos números anteriores não será aplicável se às infracções neles previstas couber pena mais grave.

4. As penalidades previstas neste artigo acrescerá a apreensão dos produtos objecto da infracção.

Art. 18.º — 1. Os matadouros municipais poderão ser integrados ou transformados em centros rurais de recepção e distribuição, em postos de recepção de gado ou, eventualmente, em entrepostos frigoríficos de distribuição.

2. A integração e a transformação previstas no número anterior far-se-ão nas condições que forem estabelecidas conjuntamente pela Comissão Nacional do Frio e pela Comissão Permanente da Indústria de Abate, com a aprovação dos Ministros do Interior e da Economia.

3. Da instalação de centros rurais de recepção e distribuição e de entrepostos frigoríficos de distribuição, bem como da integração ou transformação de matadouros previstas no n.º 1, resultará para as respectivas câmaras municipais o direito de cobrarem as taxas por serviços prestados naqueles centros e entrepostos aprovadas em portaria conjunta dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 19.º — 1. O exclusivo previsto no n.º 3.º do artigo 47.º do Código Administrativo e a municipalização da venda de carnes prevista no n.º 5.º do artigo 164.º do mesmo Código não são permitidos nos concelhos onde existam centros rurais de recepção e distribuição ou entrepostos frigoríficos de distribuição.

2. A Comissão Permanente da Indústria de Abate estabelecerá, com a aprovação dos Ministros do Interior e da Economia, as condições em que se poderão manter as municipalizações e os exclusivos da venda de carnes existentes à data da publicação deste diploma.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Comissão Permanente da Indústria de Abate fixará, com a aprovação dos Ministros do Interior e da Economia, as condições em que podem ser estabelecidos exclusivos e municipalizações da venda de carnes posteriormente à data referida no número precedente.

Art. 20.º — 1. As condições a que deverá obedecer a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos frigoríficos portuários de pescado e centrais horto-fruteiras serão reguladas, respectivamente, por portaria conjunta dos Ministros da Marinha e da Economia e portaria do Ministro da Economia.

2. Podem ser concedidos financiamentos e participações pelo Fundo de Abastecimento para a instalação dos estabelecimentos referidos no número precedente, con-

forme o que for estabelecido em portaria conjunta do Ministro da Marinha e do Secretário de Estado do Comércio, obtida a concordância do Ministro das Finanças.

3. O disposto no número anterior aplica-se às centrais horto-fruteiras, sendo, porém, a portaria dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio.

Art. 21.º — 1. O Secretário de Estado da Agricultura publicará, dentro do prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor deste diploma, os seguintes regulamentos:

- a) Regulamento das Condições Higiénicas de Transporte, Distribuição e Venda de Carnes e de Seus Produtos;
- b) Regulamento das Condições Higiénicas a Observar na Preparação, Embalagem, Transporte e Venda de Carnes Pré-Embaladas;
- c) Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, Suas Carnes, Subprodutos e Despojos.

2. Nos Regulamentos indicados no número precedente, poderão ser estabelecidas multas até 50 000\$, a que poderá acrescer a apreensão dos produtos objecto de infracção às normas neles estabelecidas.

Art. 22.º O regime estabelecido nos artigos 1.º a 5.º e 11.º aplicar-se-á à medida que entrarem em funcionamento os matadouros referidos no artigo 6.º e em relação às respectivas áreas de influência definidas pela Comissão Permanente da Indústria de Abate, cabendo a esta Comissão fixar o regime transitório relativo à transacção de carnes nos concelhos compreendidos nessas áreas, enquanto neles não estiverem instalados os centros rurais de recepção e distribuição ou entrepostos frigoríficos de distribuição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.